



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de outubro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.211

Recurso nº - 45.009 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente - PAULO RIBEIRO NUNES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - RECURSOS DE CAIXA - Têm-se por omissão de receita, na sociedade da qual o sócio faz parte, os recursos de caixa, quando não se comprova, com documentos, onde o sócio os obteve e a forma como os transferiu para a sociedade. O valor da receita omitida enseja, por decorrência, tributação reflexiva na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO RIBEIRO NUNES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 OUT 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-006.709/84-42

RECURSO Nº: 45.009

ACÓRDÃO Nº: 101-76.211

RECORRENTE: PAULO RIBEIRO NUNES

R E L A T Ó R I O

PAULO RIBEIRO NUNES, com endereço na Capital do Estado de Minas Gerais, após haver obtido, pela decisão, de folhas 110/114, do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, deferimento parcial da petição impugnativa de fls. 91/96, com que se insurgira, em parte, contra o Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado com pertinência aos exercícios de 1982 e 1983, manifesta recurso tempestivo contra a citada decisão, na conformidade da petição de fls. 117/119.

Perdura a demanda apenas quanto à omissão de receita apurada na empresa SINDI — Sistema Integrado de Distribuição Limitada, da qual o recorrente e sua esposa participam, e se restringe unicamente a debater o valor tributável, descrito no subitem 2.2 da peça da autuação com referência ao exercício de 1982.

A omissão de receita decorre do fato de não ter a citada sociedade logrado comprovar a origem e a efetividade da entrega, pelo sócio, de recursos de caixa, que ele os tivesse levantado do seu próprio patrimônio e os houvesse transferido para o patrimônio da sociedade, como consta do recurso nº 89.122 interposto pela empresa SINDI — Sistema Integrado de Distribuição Limitada e julgado com negativa de provimento por este Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-76.169.

ACÓRDÃO Nº 101-76.211

O recorrente solicita, no caso de não serem acatadas as suas razões de defesa, que este Conselho de Contribuintes lhe aplique o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, em vista da Instrução Normativa do SRF nº 052, de 08.05.1984.

A parte não litigiosa do crédito tributário se encontra recolhida pelas guias DARF's de fls. 98 e 99.

É o relatório.

V O T O

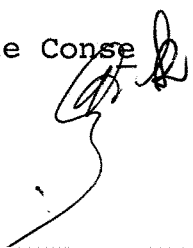
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A cobrança do crédito tributário, correspondente à incidência do imposto de renda sobre o valor consignado no subitem 2.2 do Auto de Infração, trata de exigência tributária reflexiva por mera decorrência do que apurou a ação fiscal externa ao proceder a auditoria contábil na empresa SINDI — Sistema Integrado de Distribuição Limitada, da qual o recorrente e sua esposa são sócios-quotistas.

Consta do processo matriz desta decorrência, o qual compõe os autos nº 10680-006.710/84-21, que a citada empresa não comprovou, documentadamente, os meios de que o sócio teria utilizado para fazer retornar ao patrimônio da sociedade os valores despendidos, nem as fontes de que ele se teria servido para levantar os correspondentes recursos de caixa.

Não tendo sido comprovadas a origem e a efetividade da entrega dos recursos de caixa, foram eles considerados, nos termos do art. 181 do RIR/80, por omissão de receita na empresa SINDI — Sistema Integrado de Distribuição Limitada, após o julgamento do recurso nº 89.122 pelo Acórdão nº 101-76.169.

O recorrente suplica, no caso de que se este Conse



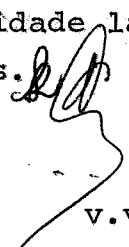
ACÓRDÃO Nº 101-76.211

lho de Contribuintes não acatasse suas razões de defesa, que se lhe aplique o disposto do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983.

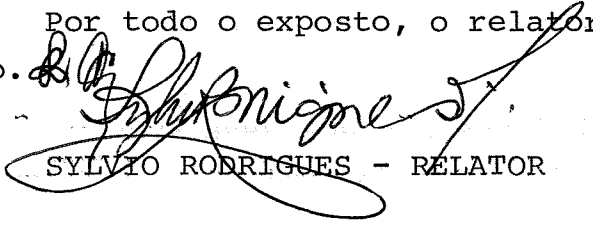
A pretensão, quanto à aplicação do disposto no citado artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não tem cabimento, pois os critérios jurídicos de apuração, após o advento desse diploma legal, não são diferentes daqueles que anteriormente se adotavam, a fim de poder-se aplicar ao lançamento a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se novos critérios tivessem sido instituídos e assim presentes estivessem as condições previstas no parágrafo 1º, artigo 144 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Ademais, a pretensão implicaria em transferir para a fonte a responsabilidade pecuniária, que é do sócio, pela satisfação do crédito tributário, e ainda resultaria em aplicar-se à hipótese dos autos alíquota outra, não prevista à época da ocorrência do fato imponível, o que não provoca instituição de novos critérios de apuração da omissão de receita de que trata o artigo 181 do RIR/80 e afasta de imediato a possibilidade de dar-se efeito retro-operante à regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, uma vez que prevalece o princípio contido no "caput" do artigo 144 do C.T.N. — "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Por outro lado, afora tudo isso, é de levar-se em consideração a competência deste Conselho de Contribuintes, como órgão julgador e não lançador. O recorrente, em sua derradeira pretensão de ser acolhida a mudança da modalidade de lançamento para que o crédito tributário se cobrasse da fonte, está desconhecendo as atribuições deste órgão, porquanto tal pretensão importaria em anular o lançamento feito sob determinada forma modal para adotar-se outra modalidade. Transformar-se-ia assim o Conselho de Contribuinte em autoridade lançadora do tributo, refugindo de suas reais atribuições.


V.V.

Por todo o exposto, o relator nega provimen-
to ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR